



Escola da Magistratura do Estado Rio de Janeiro

A racionalização da intervenção do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do Direito de Família

Antonio Luiz da Fonsêca Lucchese

Rio de Janeiro
2012

ANTONIO LUIZ DA FONSÊCA LUCCHESI

A racionalização da intervenção do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do Direito de Família

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2012

A RACIONALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Antonio Luiz da Fonsêca Lucchese

Graduado pela Faculdade Nacional de Direito – UFRJ. Advogado.

Resumo: Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Ministério Público inegavelmente se consolidou como a instituição que detém a incumbência de defender os anseios primordiais da coletividade consubstanciados na ordem jurídica, no regime democrático e nos interesses sociais e individuais indisponíveis. Sendo assim, para que possa exercer fiel e eficientemente tal *múnus* faz-se imperiosa a análise de suas atuações vinculadas aos ordenamentos jurídicos anteriores à Constituição de 1988, especialmente no que concerne ao âmbito do Direito de Família, a fim de que a sua intervenção, nos dias atuais, seja racionalizada a ponto de que se manifeste somente nas demandas em que efetivamente haja interesse público que o justifique, sob pena de se obstar a tutela de sua missão constitucional.

Palavras-chave: Ministério Público. Atuação Racionalizada. Direito de Família.

Sumário: Introdução. 1. Análise da instituição Ministério Público sob o enfoque da Constituição da República de 1988. 2. A sistematização da racionalização do atuar ministerial no Direito de Família no Estado do Rio de Janeiro. 3. As consequências positivas decorrentes de um Ministério Público eficiente, racional e social. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca a temática da intervenção do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na seara das relações do Direito de Família, especialmente a partir do cotejo dos comandos normativos estampados no Código de Processo Civil e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo em vista que a Lei Fundamental trouxe diversos âmbitos de atuação ao Ministério Público que teria tornado incompatível a gama de intervenção preconizada pela lei processual, cujo ano de promulgação foi o de 1973.

A Lei Maior investiu o Ministério Público como a instituição que detém o dever de zelar pelos postulados de maior relevância de toda a coletividade, ao determinar que fica a cargo da intervenção ministerial a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ou seja, dos verdadeiros valores de um Estado Democrático de Direito, de modo que, para exercer a contento as funções de índole constitucional que foram traçadas, deve a atuação do *Parquet* ser redirecionada.

Busca-se chamar a atenção da sociedade para que se conheça o atual perfil do Ministério Público constituído por força da CRFB/88, a fim de que a instituição somente seja provocada a atuar em casos em que seja crível a necessidade de tutela jurídica de toda a coletividade, sob pena de o interesse público restar desprotegido e enfraquecido, afrontando-se, ao final, o próprio pilar do Estado Democrático de Direito.

Objetiva-se trazer à tona discussão sobre o reflexo dessa modernização do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no campo do Direito de Família, já que o *Parquet* fluminense vem adotando as providências necessárias para tutelar os anseios públicos nas relações familiares, seja provocando o Judiciário, seja fiscalizando o uso das verbas públicas no que é direcionado ao tratamento de interditados, seja atuando na seara administrativa com o objetivo de aflorar a cidadania de menores em cujos registros não constam o nome paterno.

Ao longo do artigo, serão analisados os seguintes tópicos: o fornecimento de subsídios pela Chefia do Ministério Público para que efetivamente se atenda as funções sociais, a compatibilização da atuação entre os Promotores de Justiça na seara do Direito de Família, a operacionalização coletiva da própria racionalização, as consequências de um *Parquet* assoberbado e ineficaz e os resultados positivos de um Ministério Público racional e social. A metodologia será pautada pelo método do tipo argumentativo, bibliográfico, dedutivo, qualitativo e parcialmente exploratório.

Sendo assim, ante a alteração da feição do enfoque constitucional conferido ao Ministério Público, vêm ocorrendo no Estado do Rio de Janeiro diversos estudos e reflexões para que sejam vislumbradas as questões em que haja a efetiva necessidade de manifestação do *Parquet*, considerando a imperiosa adequação entre a sua atuação no âmbito do Direito de Família e as atribuições decorrentes da CRFB/88, de maneira que nesse trabalho serão perquiridos os casos que vindiquem o atuar ministerial, para que, após, sejam examinados os pontos nodais referentes às transformações levadas a cabo e suas consequências.

1. ANÁLISE DA INSTITUIÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO SOB O ENFOQUE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

O Ministério Público e sua força em âmbito constitucional apresentam-se como reflexo do desenvolvimento da democracia brasileira, de modo que em se fortalecendo o Estado Democrático de Direito, também estará sendo ampliada a importância do *Parquet*.

Essa perspectiva é comprovada através da própria evolução histórica do Brasil, haja vista que, desde a sua colonização até os dias atuais, o Ministério Público foi ganhando cada vez mais espaço na estrutura da República à medida que o país se firmava como um Estado de aspirações sociais e de culto à mais ampla liberdade.

Dessa forma, por meio de breve análise desse panorama histórico, a ser realizado no presente capítulo, poderá ser extraído o pleno desenvolvimento da instituição do *Parquet* como decorrência da Constituição da República de 1988.

Nesse diapasão, impende revelar que cotejando a atual Lei Fundamental com as Cartas Magnas anteriores, próprias de cada período político do Brasil, inegavelmente se verificará que o texto constitucional vigente, de fato, trouxe para o centro dos objetivos básicos do país a imperiosa necessidade de se efetivar a tutela dos direitos sociais e, para que esse fim

colimado se concretize, faz-se imprescindível a atuação de um Ministério Público forte e independente.

Sendo assim, examinando o contexto histórico sobre a presença do *Parquet* e sua atuação no desenvolvimento do Brasil, verifica-se que, desde a época do período colonial, mais precisamente sob a égide das Ordenações Manuelinas, de 1521, e das Filipinas, de 1603, já se tinha noção, ainda que de forma incipiente, sobre a função do cargo de Promotor de Justiça, atrelando-o à fiscalização das leis e à promoção da ação penal.

Com efeito, no Império, por meio da formulação de um Código de Processo Penal, houve a expressa previsão legal sobre o Ministério Público, enumerando-se o rol de suas atribuições.

Por outro lado, na Constituição regente da época, ou seja, a de 1824, não se fazia qualquer deferência ao *Parquet*, de sorte que sua previsão somente se verificava no campo infraconstitucional, sendo limitado seu atuar, que, não raras vezes, justificava-se tão somente para defender os interesses patrimoniais do Estado ao invés dos anseios sociais.

Já na Constituição de 1891, não havia qualquer menção expressa ao Ministério Público, embora preconizasse sobre a escolha do Procurador-Geral da República, bem como acerca da atribuição para a deflagração de revisão criminal.

A Constituição de 1934, diferentemente da anterior, trouxe em seu bojo previsão expressa quanto ao Ministério Público, inclusive institucionalizando-o, sobretudo por ter comando normativo no sentido de que lei federal deveria ser promulgada com o fito de se organizar o *Parquet*.

Em sentido contrário caminhou a Constituição de 1937, a qual em decorrência de suas feições antidemocráticas, não fez qualquer referência ao Ministério Público. A Constituição de 1946, por outro lado, promulgada com aspectos de legalidade e legitimidade,

trouxe expressa referência ao Ministério Público, destacando-o em título próprio e não o vinculando a quaisquer dos poderes da República.

A Constituição de 1967 também teve previsão expressa sobre o Ministério Público, porém no capítulo atrelado ao Poder Judiciário, ao passo que a Emenda Constitucional de 1969 alterou a subordinação do *Parquet* ao vinculá-lo ao Poder Executivo. Note-se que durante o período da Constituição em tela e de sua emenda houve forte cerceamento da liberdade dos cidadãos, de maneira que invariavelmente o Ministério Público sofreu reflexos com essas privações políticas ao ter também a sua autonomia reduzida, ora pelo Judiciário, ora pelo Executivo.

Nesse contexto dos parâmetros constitucionais, vislumbra-se a atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, cuja denominação é de Constituição Cidadã em virtude da índole de alta densidade social que lhe é atribuída. Com efeito, seu texto¹ prevê de forma expressa o Ministério Público, incluindo-o no capítulo “Das funções essenciais à Justiça”, definindo suas funções institucionais, garantias e vedações de seus membros.

Com base no que prevê a Lei Maior é que se depreende que o Ministério Público foi alçado como a instituição que efetivamente representa a democracia do Brasil, ao ter destaque de atuação nas áreas voltadas à tutela dos interesses difusos e coletivos, ou seja, nos setores em que se vindique proteção social, destacando-se que essa importância é tão nítida por inexistir outro órgão com tão ampla abrangência de funções de proteção dos anseios da sociedade.

Ressalte-se que todos os aspectos relevantes de índole pública passam a ser objeto de atribuição do *Parquet*, tendo em vista que a Lei Maior legitimou-o a tutelar interesses relacionados ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio histórico, turístico e

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 11 out. 2011.

paisagismo, às pessoas portadoras de deficiência, às crianças e adolescentes, às comunidades indígenas e às minorias ético-sociais, evidenciando-se, pois, a importância da Instituição.

Dessa forma, vê-se que corrobora tal orientação o disposto no art. 127 da CRFB/1988, ao preceituar que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, permitindo-se extrair a constatação de que o *Parquet*, de fato, está ganhando cada vez mais espaço ao ter seu rol de funções ampliado no desiderato de efetivar a proteção dos anseios coletivos.

Assim, por meio de uma interpretação sob o ângulo constitucional que lhe deve ser conferida, verifica-se que a sua atuação visa, precipuamente, à tutela da cidadania e da dignidade da pessoa humana, já que esses preceitos são tidos como basilares do Estado Democrático de Direito e, portanto, merecedores da máxima proteção estatal.

Note-se que como demonstração dessa carga de relevância atribuída ao Ministério Público, infere-se a sua caracterização como uma instituição autônoma e independente, que não está subordinada a quaisquer dos Poderes da República, o que lhe permite, justamente, insurgir-se contra cada qual, quando necessário for para a defesa do interesse público primário, isto é, o real anseio da coletividade.

Sendo assim, a independência, prevista em âmbito constitucional, tem o condão de permitir que o *Parquet* fiscalize, com liberdade e com isenção, o estrito cumprimento da Lei e dos comandos constitucionais, sem que tenha que ficar alinhado à política ideológica de determinado governante ou de alguma chapa política ou econômica que tenha domínio de poder no país.

Dessarte, a importância social, nos dias atuais, do Ministério Público é fruto de seu largo espaço decorrente da Constituição Cidadã, porquanto conjugando o rol advindo em 1988 com as normas infraconstitucionais de acentuada magnitude que regulavam as

atribuições do *Parquet* em momento anterior, verifica-se o quão lícito é ao Ministério Público a promoção de várias tarefas de indiscutível benefício social.

Nesse sentido, ao Ministério Público incumbe ajuizar a ação penal pública, exigir dos poderes públicos a concretização dos direitos fundamentais estampados na Constituição, proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, proteger os direitos dos idosos, dos portadores de necessidades especiais e das crianças e dos adolescentes e exercer o controle da atividade policial.

Portanto, essas funções, por si só, são responsáveis pelo próprio desenvolvimento do Estado, de sorte que, se bem concretizadas e desempenhadas, levarão o Brasil a construir, indubitavelmente, uma sociedade livre, justa e solidária, alcançando-se, assim, um dos objetivos fundamentais da atual República.

Vale salientar que doutrina constitucionalista é unânime em conferir ao Ministério Público a natureza de verdadeira e principal instituição social do país, quase o elevando a um quarto Poder. Nesse prisma, cite-se o entendimento firmado por Hugo Nigro Mazzilli²:

A opção do constituinte de 1988 foi, sem dúvida, conferir um elevado *status* constitucional ao Ministério Público, quase erigindo-o a um *quarto Poder*: desvinculou a instituição dos Capítulos do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário; fê-lo instituição permanente, essencial à prestação jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a do próprio regime democrático; cometeu à instituição zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; erigiu à condição de crime de responsabilidade do presidente da República seus atos que atentem contra o livre exercício do Ministério Público, lado a lado com os Poderes do Estado; impediu a delegação legislativa em matéria relativa à organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, à carreira e à garantia de seus membros; conferiu a seus agentes total desvinculação do funcionalismo comum, não só nas garantias para escolha de seu procurador-geral, como para a independência de atuação; concedeu à instituição autonomia funcional e administrativa, com possibilidade de prover diretamente seus cargos [...].

Com efeito, a independência do *Parquet* é fundamental para que sejam realizadas as missões constitucionais que lhe foram conferidas, razão pela qual a própria Constituição

² MAZZILLI, H. N. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 65.

concedeu as garantias inerentes ao desempenho profícuo destas funções, dotando a instituição de garantias, como a autonomia financeira e administrativa, além das específicas voltadas aos seus membros, como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios.

Como arremate a importância do Ministério Público, colaciona-se a seguinte passagem que bem sintetiza o exposto no presente capítulo, obtida no sítio do *Parquet*³ do Estado do Rio de Janeiro, a saber: “A justiça é cega, mas o Ministério Público, ao contrário, está de olhos bem abertos na fiscalização do cumprimento da lei”.

2. A SISTEMATIZAÇÃO DA RACIONALIZAÇÃO DO ATUAR MINISTERIAL NO DIREITO DE FAMÍLIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Atenta às diretrizes traçadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, certo é que, diuturnamente, toda a estrutura do Ministério Público, seja no âmbito Federal, seja no âmbito Estadual, vem se ocupando da premente necessidade de reorganizar o campo de atuação do *Parquet*, sobretudo com a adoção de medidas que visem à racionalização de sua intervenção em situações em que efetivamente justifiquem sua atuação.

Sendo assim, verifica-se que essa questão de reengenharia da atuação ministerial foi, inicialmente, ventilada junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, que é um órgão de controle externo e de fiscalização do exercício administrativo e financeiro do *Parquet*, cuja criação se deu em 30 de dezembro de 2004, pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e que tem como objetivo conferir uma visão nacional do Ministério Público, com respeito à autonomia da instituição, tanto na esfera dos Estados da Federação, quanto em relação à Procuradoria Geral da República.

³ MINISTÉRIO Público. Disponível em: <http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/Internet/Conheca_MP/Historia>. Acesso em: 11 out. 2011.

Com efeito, conhecendo da necessidade de dotar de eficiência e efetividade o atuar ministerial, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Recomendação n. 16⁴, de 28 de abril de 2010, a respeito da atuação do *Parquet* como órgão interveniente no processo civil, tendo estabelecido, já na seara do Direito de Família, em seus art. 1º e 5º, III e IV, que:

Art. 1º. Em matéria cível, intimado como órgão interveniente, poderá o membro do Ministério Público, ao verificar não se tratar de causa que justifique a intervenção, limitar-se a consignar concisamente a sua conclusão, apresentando, neste caso, os respectivos fundamentos.

Art. 5º. Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:

III – Ação de divórcio ou separação, onde não houver cumulação de ações que envolvam interesse de menor ou incapaz;

VI - Ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no artigo 732 do Código de Processo Civil, entre partes capazes.

Ressalte-se que a Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público é decorrente de decisão unânime de seu órgão colegiado, a qual foi proferida no bojo dos autos do procedimento de n. 0.00.000.000935/2007-71, quando se constatou de sua fundamentação, dentre outras, a necessidade de racionalização e de reorientação da atuação do *Parquet* no Processo Civil, especialmente em virtude da imprescindibilidade de se garantir a utilidade de sua intervenção em prol dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, conforme perfil conferido à Instituição pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Dessa forma, com lastro na orientação sufragada pelo órgão nacional de controle externo ministerial, depreende-se que, no Estado do Rio de Janeiro, diversas Promotorias de Justiça de Família passaram a manifestar-se entendendo inexistir motivos a justificar a sua intervenção quando ausentes quaisquer dos interesses a vindicar a sua atuação, como em casos de eventual discussão em divórcio cujo ponto nodal recaía sobre questão eminentemente patrimonial, em que não se envolvia a esfera jurídica de filhos menores.

⁴ CONSELHO Nacional do Ministério Público, Recomendação n. 16, de 28 abr. 2010. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Normas/Recomendacoes/Recomendao_n_16._alterada_pela_Recomendao_n_19.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2012.

Desta feita, no âmbito do *Parquet* fluminense, foram desenvolvidos estudos e reuniões com a participação de seus membros em fóruns de discussão objetivando a adoção de parâmetros para o fim de se providenciar uma racionalização equânime institucional, de maneira que como fruto de amplos debates se logrou obter o resultado de pesquisa desempenhada revelando que a classe dos Promotores e Procuradores de Justiça assinalou⁵ a necessidade de racionalização, nos moldes apontados pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesse diapasão, ante a inovação do entendimento, sem perder de vista, por outro lado, que em âmbito infraconstitucional é prevista a manifestação do Ministério Público em ações de estado, como a de divórcio, na forma do que dispõe o art. 82, II, do Código de Processo Civil, observa-se que as promoções eram devidamente fundamentadas para justificar o motivo pelo qual estava deixando o *Parquet* de intervir naquele feito.

Em sendo assim, infere-se que essa postura de reorientação de intervenção, no âmbito do Direito de Família, por força do que dispôs a aludida Recomendação n. 16, muito se intensificou em ações de divórcio litigioso, nas quais, em regra, não se discutem questões atreladas aos filhos menores, bem como em ações de cunho alimentar entre partes maiores e capazes.

Nesse sentido, em relação ao divórcio, sustenta-se que, inegavelmente, no passado o casamento era tido como a base da constituição da família. Sucede que com o passar do tempo e com a evolução social, decorrente da própria mudança de costumes e valores, houve uma mitigação da importância do instituto do casamento, de sorte que, inclusive, se fez possível encampar o surgimento de uma nova entidade familiar, qual seja, a união estável, que, por sua vez, já encontra assento na Lei Maior de 1998.

⁵ ASSOCIAÇÃO do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.amperj.org.br/emails/graficos.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2012.

No campo legal, denota-se que o casamento paulatinamente vem tendo sua importância abrandada, pois com a Lei n. 9.279⁶, de 10 de maio de 1996, houve uma equiparação entre a união estável e o casamento, o que foi reforçado com o advento da Lei n. 10.352⁷, de 26 de dezembro de 2001, que ao modificar o art. 475, I do CPC, não mais sujeita as sentenças proferidas nas ações de anulação de casamento ao reexame necessário.

Além do mais, a própria Lei n. 10.406⁸, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o atual Código Civil, conferiu nova conotação ao casamento, alterando o conceito de entidade familiar.

Por fim, adveio a Lei n. 11.441⁹, de 04 de janeiro de 2007, em que se estabeleceu que o divórcio poderia ser objeto de feitos administrativos, por meio de escritura pública, desde que inexistente filhos menores ou incapazes. Destarte, verifica-se a reflexão de uma nova concepção do casamento no ordenamento jurídico, sendo crível a constatação de sua natureza disponível referente aos interesses próprios da dissolução do vínculo matrimonial.

Em suma, após colacionar o arcabouço da evolução legislativa, depreende-se que, se em tempos passados, a relevância social do casamento, até então tida como célula *mater* da formação do Estado, justificava a intervenção do Ministério Público, certo é que, por outro lado, na atualidade a transformação da instituição em decorrência do mandamento constitucional aponta para a necessidade de se rever as hipóteses que vindiquem sua atuação, notadamente quando em ações de divórcio e de união estável envolvendo partes maiores e capazes, discute-se, apenas, interesse patrimonial, de índole do direito privado.

⁶ BRASIL. Lei n. 9.279, de 10 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm>. Acesso em: 24 fev. 2012.

⁷ BRASIL. Lei n. 10.352, de 10 dez. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10352.htm>. Acesso em: 24 fev. 2012.

⁸ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 fev. 2012.

⁹ BRASIL. Lei n. 11.441, de 04 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm>. Acesso em: 24 fev. 2012.

Portanto, continuar se entendendo como obrigatória a intervenção do *Parquet* em tais casos é se posicionar contrariamente ao avanço não só do instituto do casamento, mas de toda a estrutura legislativa que o instrumentaliza, tendo em vista que, perlustrando as leis em comento, observa-se o quão simplificada é, nos dias de hoje, a dissolução do matrimônio, não havendo, pois, que se cogitar da atuação ministerial, mormente quando tal assunto se restringe à vontade privada dos cônjuges.

No tocante às ações de cunho alimentar, com base nessa nova orientação de atuação em desenvolvimento, várias Promotorias de Justiça também nelas deixaram de officiar sob o argumento de que em sendo as partes envolvidas maiores, ou seja, civilmente capazes, indubitavelmente não mais haveria interesse de menor ou incapaz subjacente na demanda.

Com efeito, nessa hipótese invoca-se até mesmo o art. 82 do Código de Processo Civil, que reza incumbir ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesse de incapazes, nas causas relativas ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade, além de qualquer outra causa em que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Note-se, contudo, que em ações de alimentos, entre partes capazes, o que subsiste é verdadeiro conflito de índole individual disponível, de nítido caráter patrimonial, de modo que inexistente interesse de incapazes, tampouco interesse público a ensejar a atuação do Ministério Público.

Dessa feita, em sendo esta a hipótese, na qual sequer se cogita de uma das situações previstas no art. 82 do Código de Processo Civil, perfilhava-se a orientação de não intervenção, entendimento aplicado não só a ação de alimentos, mas como a de revisão e a de execução confeccionada sob a disposição do art. 732 do Código de Processual Civil, que, atualmente, segue o rito previsto no art. 475-J do mesmo Diploma Legal, acaso a relação jurídica material-processual fosse formada por partes maiores e capazes.

Impende relevar que este posicionamento se fundamentava na diretriz estabelecida em preceitos constitucionais, materializados nos art. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, cujo teor se consubstancia em ter o Ministério Público como órgão predominantemente agente, de forma a se restringir a sua atuação como *custos legis* aos casos em que se infira evidente interesse indisponível em voga.

Diante de tais argumentos desenvolvidos pelas Promotorias de Justiça de Família, aptos a abraçar esse movimento de readequação da intervenção ministerial, tem-se que a discussão chegou ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o qual, após longos debates, editou a Deliberação¹⁰ n. 30, de 29 de agosto de 2011, dispondo sobre a intervenção do *Parquet* no processo civil.

Nesta toada, afirma-se que diversas foram as discussões no âmbito do Órgão Especial em decorrência de a aprovação da Deliberação não ter se dado de forma unânime, porquanto havia forte e respeitável entendimento no sentido de que se limitando a intervenção do Ministério Público estaria a Instituição perdendo espaço de atuação, o que, portanto, iria de encontro com o próprio mandamento constitucional de seu fortalecimento.

Sucedo que predominou a posição de que se estaria atendendo à Lei Fundamental de 1988 se efetivamente ocorresse a reorientação, pois não se trata de questão de perda de força do Ministério Público, mas sim seu fortalecimento para atuar em situações nas quais se evidencie o interesse público, já que racionalizando sua intervenção haverá a plena possibilidade de implementação de projetos de alta densidade social, cuja magnitude, a evidência, atenderá tanto aos interesses públicos, como coletivos e sociais, quanto aos anseios de índole individual indisponível.

¹⁰ OECPJ/MPRJ. Deliberação n. 30, de 29 ago. 2011. Disponível em: <http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/Intranet/Institucional/Orgao_Especial/Deliberacoes/DELIBERACAO_30_2011.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2012.

Destarte, em se entendendo pela necessidade de se estabelecer parâmetros para uma atuação uniforme dos membros do Ministério Público, quanto à intervenção no processo civil, respeitando-se, de toda forma, o princípio da independência funcional, bem como pela imperiosa reorientação de intervenção ministerial, de modo a torná-la mais eficiente e adequada à evolução institucional e ao modelo delineado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, encampou-se a tese da racionalização, de sorte que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a reengenharia de atuação do *Parquet* já se encontra regulamentada pela sua Administração.

Sendo assim, deliberou-se pela desnecessidade de atuação ministerial em hipóteses de habilitação de casamento, salvo apresentação de impugnação, oposição de impedimento, justificações que devam produzir efeitos nas habilitações de casamento e pedido de dispensa de proclamas, em casos de ações de separação judicial e divórcio, consensual ou contencioso, de modo que inexistente interesse de incapazes, em ação declaratória de união estável, em que não houver interesse de incapazes e em inventários e partilhas de bens em decorrência da sentença que decretar ou homologar separação judicial ou divórcio, ou reconhecer a dissolução de união estável, ressalvada a existência de interesse de incapazes.

Quanto aos alimentos, também se deliberou pela não intervenção quando a ação de alimentos e revisional de alimentos for entre partes capazes, ressalvado o interesse de idosos em situação de risco ou de vulnerabilidade social, na forma do artigo 43 da Lei n. 10.741¹¹, de 1º de outubro de 2003 e em ação executiva de alimentos fundada no artigo 732 do Código de Processo Civil, entre partes capazes, visto que nestas execuções não se cogita da possibilidade de se decretar a prisão civil do devedor de alimentos, de modo a não envolver qualquer fundamento de índole constitucional.

¹¹ BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 24 fev. 2012.

3. AS CONSEQUÊNCIAS POSITIVAS DECORRENTES DE UM MINISTÉRIO PÚBLICO EFICIENTE, RACIONAL E SOCIAL

Consoante destacado no capítulo anterior, depreende-se que no Estado do Rio de Janeiro já está regulamentada, por força de entendimento sufragado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público, a sistematização da racionalização de intervenção do *Parquet* em demandas judiciais, de sorte que vem sendo operacionalizada, em âmbito administrativo das Promotorias de Justiça, notadamente nos órgãos de execução vinculados ao Juízo de Família, a diretriz das hipóteses a vindicar a intervenção ministerial em prol do interesse público e do individual indisponível.

Neste prisma, verificam-se que três frentes de atuação maciça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro estão se consolidando diuturnamente nestas Promotorias de Família como forma de se atender aos preceitos constitucionais que legitimam a atuação ministerial.

Sendo assim, destacam-se o Projeto intitulado “Em Nome do Pai”, que visa resgatar a dignidade de milhares de crianças de cujos registros não constam à filiação paterna, regularizando-se a questão registral que, no Brasil, se arrasta há décadas, a articulação de políticas públicas com o fito de promoção de atenção integral à saúde mental e o programa de recuperação de dependentes de álcool e de entorpecentes.

Com efeito, com base neste segmento de atuação, já se observa um *Parquet* muito mais social em relação aquele outrora limitado a discutir questões atreladas ao patrimônio e aos interesses eminentemente privados, tendo em vista que a atual reengenharia no âmbito de atribuição dos órgãos de execução se volta a deflagrar demandas e a promover projetos que, a evidência, denotam, definitivamente, a predominância do interesse coletivo, tal qual preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Neste passo, impende consignar que, cônica da relevância dos temas em foco, a Administração Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tem envidados esforços no sentido de dotar os órgãos ministeriais dos aparatos necessários para bem desempenhar as funções na seara extrajudicial, seja disponibilizando recursos para aquisição de material mobiliário e para realização de concursos para membros e servidores, seja formando comissões específicas para análise de cada frente de atuação a fim de se entender suas peculiaridades e necessidades, sobretudo para que, ao final, se logre obter satisfatório desempenho nas missões assumidas.

Tecidas estas considerações de importância para o tema em voga, passa-se ao exame dos projetos desenvolvidos pelo Ministério Público com o fito de se demonstrar o quão salutar está sendo a racionalização da intervenção do *Parquet* no âmbito de atuação do Direito de Família.

Neste giro, há de se destacar o mencionado Projeto “Em Nome do Pai”, cuja repercussão está sendo tão positiva que já foi objeto de reportagem, na qual se apontou diversos casos em os infantes envolvidos no programa tiveram o direito de ter resgatada a sua dignidade.

Note-se que a frente de atuação em questão se desenvolveu a partir de divulgações constantes no Censo Escolar no sentido de que anualmente cresce o número de alunos com a filiação incompleta, de maneira que o Ministério Público, diante de tal quadro, começou a agir de forma integrada objetivando não só reduzir o número de crianças nesta situação, mas também garantir o direito delas à convivência familiar.

Dessa feita, foram implementadas políticas de integração entre o Ministério Público, o Poder Judiciário, as Secretarias de Educação Estadual e Municipais e os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, de modo que a sistematização do Programa se desenvolve, inicialmente, por meio de uma relação enviada pelos colégios estaduais e municipais às

respectivas Promotorias de Família de determinada localidade indicando os alunos que não possuem a filiação paterna no registro de nascimento.

Com tais relações nominais, os órgãos de execução ministerial expedem notificações às genitoras ou representantes legais dos menores em questão solicitando o comparecimento nas Secretarias das Promotorias de Justiça para formalização, por declaração, sobre o ocorrido, buscando, apurar, inclusive, quem seria o suposto pai daquele infante.

Destaque-se que, por ocasião do atendimento, os Promotores de Justiça e os funcionários estão plenamente habilitados para esclarecer a importância daquele ato registral em relação ao menor, mormente para o fim de assegurar a este um desenvolvimento psíquico e saudável, porquanto terá presente a figura paterna na sua formação como cidadão, passando a nutrir por aquele pai verdadeiro sentimento de admiração e respeito, o que, com efeito, estará a resgatar a própria noção de família para aqueles indivíduos.

Dessa forma, tendo conhecimento do suposto pai, a ele também se expede notificação para atendimento em conjunto com a genitora do infante, a fim de que se perquiria se aquele, ciente do ocorrido, reconhece voluntária e espontaneamente o menor como seu filho, de sorte que em caso positivo, o que é salutar, é chancelado, de imediato, pelo membro do Ministério Público, o qual, *incontinenti*, determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais pertinente para averbação da paternidade.

Não obstante a possibilidade de reconhecimento espontâneo, certo é que existem casos em que tal não se sucede em virtude de o pretense genitor ter dúvidas quanto à paternidade apontada, de maneira que dada à magnitude do Projeto, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro conta com laboratórios conveniados para realização de exame pericial de DNA, de modo que aquele suposto pai pode anuir em se submeter a realizar o exame.

Com o resultado da perícia e em sendo verificada a existência do vínculo filiatório, depreende-se a plena possibilidade de que haja o reconhecimento da paternidade por parte do

pai perante o Promotor de Justiça, que adotará a diligência de ratificar o ato e determinar a sua averbação no assento de nascimento do menor.

Por último, em sendo infrutífero qualquer contato com o suposto pai, dúvidas não há do interesse de que a genitora colacione subsídios suficientes a ensejar a propositura de ações de investigação de paternidade na defesa da tutela indisponível do menor em questão por parte do Ministério Público.

Em suma, da tamanha articulação que envolve o Projeto, faz possível se extrair a louvável reengenharia no atuar das Promotorias de Justiça para desempenhar importante tarefa nos anseios destes menores, o que, portanto, já está a demonstrar que benéfica é a racionalização ao permitir o desenvolvimento de programas com índole verdadeiramente social.

Em relação à segunda frente de atuação, infere-se a atenção integral à saúde mental, porquanto sendo tão conhecidas as mazelas na saúde pública do Brasil, incumbiu-se o Ministério Público do ônus de atuar como mediador de conflitos nesta seara da saúde, intervindo em parceria com os conselhos de saúde, sendo certo que ao se dotar esses conselhos com recursos necessários para o bom desempenho do múnus, extrai-se, como consequência, o fortalecimento da legitimação do *Parquet* para a defesa dos direitos coletivos.

Neste passo, vislumbra-se que o projeto relacionado à saúde mental consiste no programa desenvolvido por diretrizes públicas no sentido de se desinternar todas as pessoas com problemas mentais que ficavam esquecidas em sanatórios, objetivando que tais cidadãos retornem ao convívio social, respeitadas suas peculiaridades, como forma de devolver-lhes a dignidade que é inerente a qualquer ser humano.

Neste contexto, vem ganhando espaço e importância a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro como órgão de controle e fiscalização da política desenvolvida pelo Poder Público, mormente o municipal, na efetivação desta prática de desinternação.

Ressalte-se que para o desempenho de tal programa se adotou a concepção do Projeto Terapêutico, o qual visa observar as necessidades do usuário com o fito de se extrair a sua autonomia para as práticas de atos basilares do cotidiano, o que, reflexamente, tem como objetivo a sua inserção na sociedade.

O ponto nodal se consubstancia na contemplação de reabilitação psicossocial, que se instrumentaliza com programas de alfabetização, reinserção no trabalho, apoio das finanças comunitárias, incentivo para realização de atividades pessoais e estímulo à formação de associações de usuários, familiares e voluntários.

Quanto a essa vertente, cabe transcrever o que registrado na Cartilha de Saúde Mental do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro¹², que bem arremata a atuação do *Parquet* nesta seara ao prever que:

A investigação pelo Ministério Público acerca da regularidade do serviço ou funcionamento das residências terapêuticas, bem como a demanda local pela criação de novas vagas dependerá de um eficaz fluxo de informações entre os promotores de justiça que atuam na tutela individual do portador de transtornos mentais e aqueles com atribuição para a tutela coletiva deste segmento de pessoas. O acompanhamento de casos concretos evidenciará a necessidade de atuação focada na adequação da política local.

Dessa forma, fica cristalina a intervenção do Ministério Público em projetos de grande densidade social e que cabe reforçar que esta atuação é consequência da racionalização que vem se operando, como forma de torná-lo mais eficaz e social, manifestando-se, portanto, em situações de efetiva relevância.

No tocante à terceira frente, denota-se o programa cuja finalidade é a de recuperar dependentes de álcool e de entorpecentes, especialmente em situações de excepcional gravidade em que os familiares não mais conseguem ter o controle daquele que, pelo efeito do vício, se encontra vulnerável e entregue à própria sorte. Também neste campo, como decorrência da reorientação no rol de atribuições ministeriais, está o *Parquet* desempenhando

¹² BRESSAN, Renata de Vasconcelos Araújo (Coord.). *Ministério Público e tutela à saúde mental: a proteção das pessoas portadoras de transtornos psiquiátricos e de usuários de álcool e de drogas*. 2. ed. Rio de Janeiro, Equipe Web/MPRJ, 2011, p. 22.

ádua tarefa em virtude de diversas reportagens e programas publicitários desenvolvidas com a finalidade de levar aos cidadãos os serviços prestados pelo Ministério Público, por sua Ouvidoria, referentes ao combate do vício desencadeado pelo álcool e pelas drogas e outros entorpecentes.

Com efeito, cogita-se de hipóteses em que é imprescindível a atuação do Ministério Público para a salvaguarda da dignidade e do direito à saúde daqueles que por uso abusivo de álcool e outras drogas iniciam comportamento tendente a restringir a sua autodeterminação em virtude do vício.

Dessa feita, não raras situações o membro do *Parquet*, inferindo se tratar de pessoa em situação de risco ou vulnerabilidade social, instaura procedimento administrativo objetivando afastar com urgência aquela circunstância de desumanidade, de modo que requisita informações e solicita aos órgãos públicos a adoção de medidas pertinentes, inserindo o usuário em atendimento da rede assistencial e de saúde.

Nestes passo, impende relevar que a depender da hipótese, em havendo inércia do Poder Público, detém o Ministério Público legitimidade para ajuizar ação de obrigação de fazer exigindo do ente federativo a prestação positiva, independentemente de, em paralelo, requestar a inclusão da pessoa viciada no pólo passivo quando houver resistência a qualquer avaliação ou tratamento, aperfeiçoando-se, desta forma, a relação jurídica processual em comento.

Portanto, constata-se que todos os enfoques colacionados no presente capítulo ostentam a aptidão de demonstrar que as atuações do Ministério Público sob o prisma da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 efetivamente são tendentes a atender o interesse público e o individual indisponível, já que a construção deste *Parquet* eficiente, racional e social somente se consolida com a adoção de posturas que deixem de lado eventual anseio particular, sob pena de seu papel restar destoado do que preconizado pela Lei Maior.

CONCLUSÃO

A partir de uma análise histórica, verifica-se que a instituição do Ministério Público alçou, desde a sua existência, o maior destaque funcional com a atual Constituição da República, a qual bem delimitou as atribuições e funções do *Parquet*, além de considerá-lo como um dos mais importantes agentes de transformação social do país.

Note-se que estão traçados no texto constitucional os campos de atuação do Ministério Público, salientando-se que sua feição volta-se para a tutela da coletividade, cujo prisma tem três nortes principais: a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em decorrência da magnitude do atuar ministerial e em face da necessidade de adequação de sua intervenção para casos em que subsista o interesse público apto a justificar sua manifestação, mormente quando em jogo valores que preservam o verdadeiro Estado Democrático de Direito, certo é que se iniciou o desenvolvimento de projetos tendentes a racionalizar o ofício do Ministério Público, de sorte que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro esta engenharia de readequação foi abraçada desde logo como forma de implementá-la com eficiência.

Sendo assim, infere-se que tal orientação se descambou para a seara das Promotorias de Justiça Cíveis e de Família, sobretudo após a questão institucional ter sido apreciada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, oportunidade em que se deliberou no sentido de que se fazia desnecessária a intervenção do *Parquet* em demandas cujo interesse patrimonial preponderasse sobre qualquer outro interesse que pudesse estar em discussão.

Com efeito, o que se evidencia, notadamente no Ministério Público fluminense, é a adoção da orientação com o escopo de se efetivar a racionalização, de maneira que no campo do Direito de Família se mitigou a atuação em demandas como a de divórcio litigioso e de

união estável, as quais ainda que mencionem a existência de filhos menores, se limitam à mera dissolução do vínculo matrimonial e a partilha dos bens amealhados durante a união, sobejando, portanto, a discussão acerca da questão patrimonial, o que não se coaduna com o perfil conferido ao Ministério Público pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ressalte-se que institucionalmente a regulamentação desta diretriz de reestruturação da intervenção do *Parquet* em relação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro se instrumentalizou com a Deliberação n. 30 de 29 de agosto de 2011 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que, em seu bojo, arrola os casos e situações em que se vindique a atuação do órgão de execução ministerial referente às Promotorias de Justiça Cíveis e de Família.

Como consequência deste *Parquet* racional e eficiente, já vem sendo observado que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro efetivamente está atuando em Projetos de grande relevo social, como o denominado Em Nome do Pai, cujo objetivo é o resgate da cidadania de diversas crianças que não possuem o nome paterno em seus assentos de nascimento.

Além do mais, vislumbra-se que cotidianamente está ocorrendo uma atuação voltada a atender uma das principais frentes de intervenção do Ministério Público, que é justamente a de tutelar e lutar pela integral saúde mental da coletividade, sobretudo com a adoção de políticas direcionadas à desinternação de cidadãos esquecidos em sanatórios, devolvendo-lhes os direitos mínimos e básicos prescritos no texto constitucional.

Pelo exposto, se fez necessária a racionalização ora em análise para se conferir ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro amplas possibilidades de bem desempenhar o *múnus* traçado pela atual Lei Maior, além de estabelecer e delimitar os temas para uma atuação uniforme, racional e efetiva ao se observar o debate sob o prisma objetivo.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.amperj.org.br/emails/graficos.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 11 out. 2011.

BRASIL. Lei n. 9.279, de 10 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm>. Acesso em: 24 fev. 2012.

BRASIL. Lei n. 10.352, de 10 dez. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10352.htm>. Acesso em: 24 fev. 2012.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 fev. 2012.

BRASIL. Lei n. 11.441, de 04 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm>. Acesso em: 24 fev. 2012.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10741.htm>. Acesso em: 24 fev. 2012.

BRESSAN, Renata de Vasconcelos Araújo (Coord.). *Ministério Público e tutela à saúde mental: A proteção das pessoas portadoras de transtornos psiquiátricos e de usuários de álcool e de drogas*. 2. ed. Rio de Janeiro, 2011.

CONSELHO Nacional do Ministério Público, Recomendação n. 16, de 28 abr. 2010. Disponível em: <http://www.cnpm.gov.br/portal/images/stories/Normas/Recomendacoes/Recomendao_n_16._alterada_pela_Recomendao_n_19.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2012.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 5.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 6.

JR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 6 ed. São Paulo: RT, 2008.

MAZZILLI, H. N. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MINISTÉRIO Público. Disponível em: <http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/Internet/Conheca_MP/Historia>. Acesso em: 11 out. 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 37 ed. Atualizada por Regina Beatriz Tavares da Silva, 2004, v. 2.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Direito de Família. São Paulo. Forense, 2006, 5 v.

OECPJ/MPRJ. Deliberação n. 30, de 29 ago. 2011. Disponível em <http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/Intranet/Institucional/Orgao_Especial/Deliberacoes/DELIBERACAO_30_2011.pdf>. Acesso em 24 fev. 2012.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 28 ed. Atualização de Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. VI.